



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000080-79.2021.5.02.0017**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2021

Valor da causa: R\$ 620.135,56

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO

RECLAMADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000080-79.2021.5.02.0017
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

VALDIRENE SILVA

DECISÃO

A autora afirma que foi dispensada sob a acusação de justa causa, por ter deixado o veículo de trabalho estacionado com o motor ligado durante alguns minuto na cidade de Araraquara. Sustenta que a cidade tem o clima quente e o motor ficou ligado para manter a refrigeração do veículo. Alega que a decisão de demissão tomada pela Diretoria da ré foi na contramão da sugestão de aplicação de advertência apresentada pela Comissão Especial de Processos. Amparada nessas alegações pleiteia, em caráter liminar, a título de tutela de urgência, a reintegração ao posto de trabalho e o restabelecimento dos demais benefícios.

Analiso.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, é preciso valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito da causa, no que pode influir a natureza do fato e a espécie da prova.

No caso, a autora anexou documentos do processo administrativo que confirmam os fatos alegados, ou seja, os membros da Comissão Especial de Processos Administrativos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator recomendando à Diretoria da reclamada não a demissão, mas somente a aplicação de advertência escrita à autora, tendo em vista que não era reincidente no ato e "por ser um dos Agentes mais atuantes do Conselho" (IDs. 2ed1d73-d584480).

favoráveis (convergentes) e dos que contrários (divergentes), ou seja, o juízo de probabilidade cresce a favor da autora, motivo pelo qual defiro, *por ora*, a reintegração da autora na função anteriormente desempenhada e o restabelecimento de todos os benefícios, inclusive plano de saúde.

Acrescento que o acolhimento também se justifica tendo em vista a pandemia do coronavírus no país e as medidas restritivas adotadas no Estado, o que sem dúvida dificulta a conquista de novo emprego pela autora e consequentemente a manutenção de sua subsistência até o deslinde do feito.

Esclareço que a reintegração da autora não trará nenhum prejuízo à demandada, pois se beneficiará dos serviços prestados por ela até a conclusão final deste processo judicial em cognição plena e exauriente.

Cumpra-se, expedindo-se mandado de reintegração, COM URGÊNCIA.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

TOMAS PEREIRA JOB
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TOMAS PEREIRA JOB - Juntado em: 24/02/2021 14:04:33 - eb84ed6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022412275931500000205103986?instancia=1>
Número do processo: 1000080-79.2021.5.02.0017
Número do documento: 21022412275931500000205103986